


DECRETO Nº 12.442, DE 05 DE Dezembro DE 2006

Dispõe sobre parcelamento do ICMS relativo ao mês de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o pleito formulado pelas entidades classistas do setor empresarial deste Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais inscritos do Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, sob regime de pagamento Normal, ficam autorizados a recolher o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS, incidente sobre as operações ocorridas no mês de dezembro do exercício de 2006, em até duas parcelas iguais, nos prazos e condições a seguir indicados:

I – a primeira parcela até o dia 10 de janeiro de 2007, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no período;

II – a segunda parcela até o dia 31 de janeiro de 2007, correspondente ao 50% (cinquenta por cento) do imposto restante apurado no período.

§ 1º Caso a primeira parcela não seja recolhida até o dia 10 de janeiro de 2007 o Contribuinte perderá o direito ao benefício do parcelamento, devendo recolher de uma só vez o montante do crédito tributário com os acréscimos moratórios e sem prejuízo da atualização monetária na forma da alínea “b” do inciso VIII do art. 104 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

§ 2º A segunda parcela, se recolhida após o dia 31 de janeiro de 2007, será atualizada monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos moratórios, na forma da legislação vigente.

§ 3º O Contribuinte deverá indicar no campo “Observações” do Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, o valor de cada parcela do ICMS a ser recolhida.

§ 4º O imposto parcelado na forma deste Decreto deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação, devendo constar dos campos:

I – ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA – ICMS – Normal/Apuração – Pagamento Integral;

II – TRIBUTO – o código 11301-8;

III – OBSERVAÇÃO – “----- parcela do ICMS referente ao mês de dezembro de 2006, parcelado na forma do Decreto nº -----/06”.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I – aos estabelecimentos industriais;

II – aos créditos tributários já integralmente recolhidos, bem como os decorrentes de substituição tributária;

III – aos prestadores de serviço de comunicação;

IV – aos concessionários de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA


DECRETO Nº 12.443, DE 05 DE Dezembro DE 2006.

Altera dispositivos do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de tributação aos contribuintes enquadrados nos Códigos que específica, da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE-FISCAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos da CNAE-FISCAL, beneficiários do Regime Especial de que trata o Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, compatíveis com as exigências contidas na DIEF,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados, do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º:

“Art. 1º ”

§ 3º O disposto no caput não se aplica às operações envolvendo as seguintes mercadorias, cujo imposto devido deverá ser apurado com a utilização do Anexo III:

I – eletrodomésticos e eletroeletrônicos em geral;

II – móveis e equipamentos de quaisquer tipos, inclusive os de uso hospitalar.

§ 4º O credenciamento de que trata o caput, concedido aos contribuintes inscritos no CAGEP nas CNAE’s-FISCAL de que tratam os incisos I a VII, implica observância:

I – do limite mínimo de faturamento de 70% (setenta por cento) dos produtos específicos de que trata cada código, respeitado o § 8º do art. 3º;

II – do limite máximo de vendas, para estabelecimentos de uma mesma empresa, relativamente ao seu faturamento mensal de:

a) 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do beneficiário caracterizar-se como atacadista em geral;

b) 40% (quarenta por cento), na hipótese do beneficiário caracterizar-se como distribuidor autorizado de industrial fabricante;

§ 5º Caso o contribuinte credenciado não atinja os limites mínimos de faturamento previstos no inciso I do caput, no § 1º e no inciso I do § 4º, bem como ultrapasse os limites máximos previstos no inciso II do § 4º, será devido e exigido o pagamento do ICMS calculado pela aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento que faltar para atingir os limites mínimos, ou ultrapassar os limites máximos, excluídas as operações imunes, isentas, não tributadas e as tributadas em substituição tributária, sem dedução de quaisquer créditos.”

II – os §§ 1º, 6º e 7º do art. 2º:

“Art. 2º ”

§ 1º O Regime Especial de que trata este artigo disporá sobre as condições para sua fruição e será conferido caso a caso, devendo ser requerido previamente, pelo interessado, ao Secretário da Fazenda em requerimento, Anexo I, protocolizado no órgão fazendário de sua jurisdição fiscal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Será excluído automaticamente em ação fiscal, ou mediante comunicação por escrito, da sistemática de tributação concedida por este Decreto, o contribuinte:

I – em atraso no recolhimento do imposto por 3 (três) períodos consecutivos ou alternados:

a) apurado pela sistemática normal;

b) diferido;

c) devido nas demais hipóteses que constituam fato gerador do ICMS;

II – em atraso, por 3 (três) períodos consecutivos ou alternados, no cumprimento das obrigações acessórias, inclusive aquelas via internet, ou que tenha apresentado informações incompletas;

III – com débito formalizado em Auto de Infração julgado procedente na esfera administrativa;

IV – com débito inscrito na Dívida Ativa Estadual;

V – comprovadamente envolvido em atos lesivos ao erário, considerando-se, dentre outros:

a) a prática de subfaturamento;

b) a emissão ou utilização de Nota Fiscal inidônea, tal como definida na legislação tributária estadual;

c) a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

d) a prática de qualquer artifício tendente a ocultar o fato gerador do imposto ou reduzir o seu montante;